



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/12/2022

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07470e22

Exercício Financeiro de 2021

Câmara Municipal de BARRA DA ESTIVA

Gestor: **Simone Silva Goncalves de Sousa**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### ACÓRDÃO 07470e22APR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de BARRA DA ESTIVA, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Simone Silva Goncalves de Sousa**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barra da Estiva.

## I. RELATÓRIO

### 1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Fernando Vita	2018	05209e19	Aprovação com ressalvas	-----
Cons. José Alfredo	2019	06852e20	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Fernando Vita	2020	10554e21	Aprovação com ressalvas	-----



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## 2. DOCUMENTAÇÃO

### 2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Barra da Estiva, correspondente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Simone Silva Gonçalves de Sousa, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 25 de março de 2022, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07470e22.

### 2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

### 2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. a Gestora foi notificada, através do Edital nº 765/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 07 de outubro de 2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pela Gestora (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 24 de outubro de 2022, acompanhada de documentos, através do qual a Gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Barra da Estiva, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes impropriedades:

**a)** ausência de ampla pesquisa de mercado, com comprovação da pesquisa de preços com as cotações de mercado ou pesquisas em outras fontes pertinentes, em Pregão Presencial nº 004/2021, no valor de R\$115.040,00, para “aquisição de combustíveis”, conforme Achado nº 001157.

Apesar de o Gestor juntar em sede de Defesa a documentação necessária, tais dados e pesquisas devem constar no procedimento administrativo.

**b)** data de liquidação anterior à emissão da nota fiscal, nos processos de pagamento nºs 333, 374 e 440, no valor de R\$5.900,00 cada, conforme Achado nº 000509.

**c)** planilhas de detalhamento de combustíveis consideradas genéricas, nos processos de pagamento nºs 78, 112, 276 e 479, com valores variando de R\$4.834,21 a R\$7.454,49, conforme Achado nº 000838.

Apesar de o Gestor juntar planilhas com informações relevantes relativas aos abastecimentos, percebe-se que os dados não são plenamente individualizados, uma vez que os valores, horários, litros e quilômetros, por exemplo, obedecem a um padrão genérico de disposição de informações.

Recomenda-se ao Gestor que adote medidas de acompanhamento dos abastecimentos que indiquem fidelidade a realidade dos gastos, com dados individualizados e que denotem seu real uso.

**d)** irregularidade formal por ausência de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias em processos de pagamento dos servidores, conforme Achado nº 000938.

**e)** ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000804 e 01318.

## 4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 009, de 03/12/2020, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$2.218.500,00**.

## 5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme Decreto nº 145, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$35.000,00**, por anulação de dotação, estando esses valores



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2021.

## 5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em exame.

## 6. ANÁLISE DOS BALANCETES

### 6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista a Sr. JOSÉ MARCOS OLIVEIRA LOPES, CRC nº 36449/O-0, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.637/21, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2021, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$2.071.547,54**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

### 6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$458.752,87**, **não havendo assim obrigações a recolher**.

### 6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara **foram devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

### 6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$30.910,00**, correspondendo a **1,83%** da despesa com pessoal de R\$1.687.913,79.

## 7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$1.916.696,56, **não havendo Restos a Pagar**. O disponível da Câmara evidencia saldo R\$ 0,00.

Verifica-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2022, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).



## 8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$0,00**, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Consta nos autos comprovantes de recolhimento do saldo do exercício (Doc. 40 – Pasta Entrega da UJ), no total de R\$154.850,98, transferido para a Prefeitura Municipal durante o exercício de 2021.

## 9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esses demonstrativos contemplam saldo anterior de R\$907.467,25, havendo incorporação de R\$22.409,00, sem baixas, e depreciação de R\$177.075,49, remanescendo **saldo final de R\$752.800,76**, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no total de R\$ 22.409,00, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos(D) no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$ 22.409,00, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

## 10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$2.071.547,54**.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$1.916.696,56**, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### 10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$1.301.126,15**, alcançando o percentual de **62,81%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

### 10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$1.128.106,98**, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

## 11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 11.1 PESSOAL

#### 11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$1.687.913,79**, correspondente ao percentual de **2,69%** da receita corrente líquida de **R\$62.642.553,37**, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

### 11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

#### 11.2.1 PUBLICIDADE

**Foram apresentados** os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

#### 11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://www.barradaestiva.ba.leg.br/> na data de 14/02/2022 e levou em consideração as informações disponibilizadas do exercício em exame.





## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 50,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,26, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

### 12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo Controlador Interno, Sr. Daldemar Alves Ferreira, acompanhado da Declaração, de 31/12/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

### 13. DECLARAÇÃO DE BENS

**Em cumprimento** ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, de 31/12/2021, que relaciona o total de R\$78.000,00.

### 14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra a Gestora das contas sob exame.

### 15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

**Não há registros** de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

### 16. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**

### III. VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em julgamento realizado na sessão eletrônica da **2ª Câmara** do TCM/BA, realizada no dia **14.12.2022**, ante as razões apresentadas no Voto do Relator, à unanimidade, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, julgar **APROVADAS, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Barra da Estiva**, pertinentes ao exercício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

financeiro de **2021**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **07470e22**, de responsabilidade da Gestora **Sr. Simone Silva Gonçalves de Sousa**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Acórdão, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 14 de dezembro de 2022.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.